



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17546.000972/2007-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.531 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de novembro de 2020
Recorrente GRAVA CONSTRUTURA INC. E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2003 a 30/06/2006

AI - DEBCAD nº 37.036.958-0, de 15/03/2007.

INFRAÇÃO. CFL 35. DEIXAR A EMPRESA DE APRESENTAR TODAS AS INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS. INFRAÇÃO EXIBIR DOCUMENTOS E LIVROS. MULTA MANTIDA.

Não havendo a comprovação da entrega das informações cadastrais, financeiras e contábeis à Fiscalização, deve ser mantida a imputação da multa pela não observância ao inciso III, do art. 32, da Lei nº 8.212/91 e inciso III, do art. 225, do Regulamento da Previdência Social - RPS - CFL 35.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (Suplente), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versado, de Recurso Voluntário (e-fls. 285 a 286), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pela Recorrente,

devidamente qualificada nos fólhos processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 270 a 273), proferido em 30 de outubro de 2007, consubstanciada no – Acórdão n.º 03-22.892, da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) - DRJ/BSA, que julgou improcedente a impugnação (e-fl. 52 e documentos e-fls. 53 a 259), mantendo-se o crédito tributário exigido, cujo decisão restou assim ementada:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Data do fato gerador: 15/03/2007

NFLD: 37.036.950-0

MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO, PELA EMPRESA, DAS INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS, BEM COMO DOS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À FISCALIZAÇÃO. CFL 35.

O Auto de Infração destina-se a registrar a ocorrência de infração à legislação Previdenciária por descumprimento de obrigação acessória e a constituir o respectivo crédito da Previdência Social relativo à penalidade pecuniária aplicada.

Lançamento Procedente”

Do Lançamento Fiscal e da Impugnação (CFL 35)

O relatório constante no Acórdão DRJ/BSA n.º 03-22.892 (e-fls. 270 a 273) sumariza muito bem todos os pontos relevantes da fiscalização, do lançamento tributário e do alegado na Impugnação pela ora Recorrente, por essa razão peço vênia para transcrevê-lo:

“(…)

Trata-se de Auto de Infração-AI: 37.036.958-0, lavrado pela fiscalização da Delegacia da Receita Previdenciária contra a empresa em epígrafe, consolidado em 15/03/2007, em razão de infração ao dispositivo previsto na Lei n.º 8.212, de 24.07.91, art. 32, inc. III, combinado com o art. 225, inc. III, do Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06.05.99. (CFL 35).

A ação fiscal foi instituída pelo Mandado de Procedimento Fiscal — MPF n.º. 09338338, de 20 de setembro de 2006 e seus complementares às fls. 11/13.

Segundo o Relatório Fiscal, de fls. 04/08, a empresa GRAVA Construtora Inc. e Comércio Ltda. deixou de prestar esclarecimentos sobre lançamentos efetuados na contabilidade, bem como deixou de apresentar os documentos que deram origem a esses lançamentos, os quais estão discriminados às fls. 06/08. Não havendo comprovação dos registros contábeis e nem esclarecimentos das irregularidades feitas na contabilidade.

DA PENALIDADE Em decorrência do fato acima descrito, foi aplicada a multa cabível, no valor de R\$ 11.569,42 (onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), conforme disposto na Lei n.º 8.212, de 24.07.91, arts. 92 e 102, e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, art. 283, inc. II, alínea "b" e art. 373. Valores atualizados, a partir de 1º de abril de 2007, pela Portaria MPS n.º, 342, de 17/08/2007.

DA IMPUGNAÇÃO

A autuada apresentou impugnação tempestiva, em 30/03/2007, às fls 50, anexando aos autos documentos referentes à escritura de venda e compra, 2ª alteração contratual,

Declaração de compra de veículo Toyota XEI, e contratos de mútuo celebrados entre o Sr. Valter Baldi e a Impugnante, às fis.51/259.

(...)”

Do Acórdão da DRJ/BSA

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ/BSA (e-fls. 564 a 574), primeira instância do contencioso tributário. Em suma, consta da decisão *a quo*:

a) Do Documentos Juntados Para Afastar o Lançamento

A DRJ/BSA entende que o “os documentos apresentados não são instrumentos suficientes a afastar os fatos demonstrados nos autos, conforme art. 368, parágrafo único, do CPC, as declarações meramente enunciativas (aquelas referentes à ciência de determinado fato), valem como simples declarações, mas o fato declarado depende de prova pelos meios regulares, recaindo o ônus da prova em quem seja interessado na sua veracidade (...).

Neste tópico, a DRJ/BSA faz uma análise dos documentos e conclui que deve ser mantido o lançamento, vejamos.

“(...) a declaração de compra de veículo Toyota XEI e os contratos de mútuo anexados ao processo deveriam ser acompanhados da Nota-Fiscal de aquisição do veículo e dos comprovantes dos valores depositados a título de mútuo, ou de outros documentos probatórios.

Acrescente-se que a impugnante não prestar nenhum esclarecimento sobre esses documentos e os correspondentes lançamentos efetuados na contabilidade.

Ressalta-se também que os valores apresentados nos contratos de mútuo, anexados aos autos, não guardam proporcionalidade com os valores contabilizados às fls.17/19.

Nesse diapasão é preciso destacar a força probante dos livros comerciais, conforme expressa no art. 378, 1ª parte, do CPC: “Os livros comerciais provam contra o seu autor”. “Não importa que os livros sejam irregulares. A regularidade dos livros é indispensável para que eles provem a favor do seu proprietário. A regra poderá ser assim enunciada: os livros, ainda que irregulares, fazem prova contra seu proprietário, originariamente ou por sucessão”¹

Nesse contexto, a defendente registra, conforme relatório fiscal, nas contas 21405 — EMPRÉSTIMOS DE SÓCIOS e 24.401 RESERVAS LEGAIS, as seguintes irregularidades:

- a empresa se utiliza destas contas para fazer compra de veículos, imóveis, Depósitos Bancários, transferência de numerários para conta caixa, a títulos de empréstimos de sócios;

- a empresa apresentou escritura de compra e venda do imóvel, aquisição provenientes de recursos que foram incorporados ao patrimônio da empresa em contrapartida da Conta de Empréstimos de Sócios.

Não havendo a comprovação dos registros contábeis, nem esclarecimentos das irregularidades destacadas na contabilidade, conforme solicitado no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD às fls.16.

Frise-se que a defendente não junta aos autos qualquer prova que possa desconstituir essa obrigação tributária, ou que possa caracterizar-se como correção da infração.

(...)"

b) A DRJ/BSA Concluiu

"(...)

Nesse caso, considerando que a multa é penalidade imposta pela legislação, decorrente do não cumprimento de algum dever ou obrigação por parte do agente passivo, a qual busca punir o contribuinte faltoso com suas obrigações. Sendo que o próprio CTN define o fato gerador da multa como o não pagamento do tributo ou o descumprimento de qualquer dever instrumental tributário ("obrigação acessória" - § 2º, do art. 113). E que a sanção legal tem por finalidade prevenir condutas que possam vulnerar a igualdade entre os contribuintes ou lesionar o interesse público.

Considerando ainda que o auto-de-infração analisado encontra-se revestido de todas as formalidades legais pertinentes, tendo sido lavrado de acordo com o artigo 293 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, e com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, não tendo sido constatada a existência de vícios que pudessem ensejar sua nulidade.

(...)'

Do Recurso Voluntário

No Recurso Voluntário, interposto, por via postal, em 13 de fevereiro de 2008 (e-fl. 591 a 597), a Recorrente, em síntese aduz que com apresentação dos documentos com sua Impugnação teria satisfeito a notificação de lançamento da Fiscalização, vejamos:

"(...)

*Entretanto, o julgador cometeu um ato que não pode ser admitido em direito, suprimindo parte da transcrição da norma, a fim de que haja interpretação e entendimento em finalidade própria. O festejado artigo do CPC, art. 378 nos mostra que: "Os livros comerciais provam contra seu autor. **É lícito ao comerciante, todavia, demonstrar por todos os meios previstos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.**"*

Ora, é exatamente isto que o contribuinte fez, ao apresentar os citados contratos, meios mais do que admitidos em direito. A autoridade fiscal, entretanto, entendeu, contra legem, ter deixado o contribuinte de prestar informações, o que de fato não aconteceu, obstacularizando, ilegalmente, o cumprimento da obrigação pelo contribuinte, cerceando a defesa, fatos passíveis de nulidade, haja vista que os documentos apresentados não foram apreciados.

(...)”

Sendo, em suma, estas as alegações trazidas pela Recorrente em sua peça recursal.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o Recurso se apresenta tempestivo, tendo acesso ao Acórdão DRJ/BSA em 14 de janeiro de 2008 (AR e-fl. 281), protocolo recursal, por via postal, em 13 de fevereiro de 2008, vide e-fl. 305, tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Por conseguinte, conheço do Recurso Voluntário (e-fls. 285 a 289).

Do Mérito

O núcleo da questão em lide é o fato da Recorrente ter deixado de apresentar à Fiscalização esclarecimentos sobre lançamentos efetuados na contabilidade, bem como deixou de apresentar os documentos que deram origem a esses lançamentos, os quais estão discriminados às fls. 06/08. Não havendo comprovação dos registros contábeis e nem esclarecimentos das irregularidades feitas na contabilidade, infringindo, desta forma, o disposto no inciso III, do art. 32, da Lei n.º 8.212/91 e inciso III, do art. 225, do RPS, conseqüente, se sujeitando a penalidade de multa prevista nos arts. 92 e 102, da Lei n.º 8.212/91, bem como na alínea “b”, do inciso II, do art. 283 e art. 373, do RPS.

Pois bem! Entendemos que a Recorrente não comprovou que entregou para a Fiscalização ou apresentou nestes autos os esclarecimentos quando os lançamentos contábeis, bem como os documentos contábeis que deram origem aos referidos lançamentos, estando correta a decisão da DRJ/BSA, constante do Acórdão n.º 03-22.892, que pedimos vênias para incluir como reforço das nossas razões de decidir:

“(…)

Salienta-se, que os documentos apresentados não são instrumentos suficientes a afastar os fatos demonstrados nos autos, conforme art. 368, parágrafo único, do CPC, as declarações meramente enunciativas (aquelas referentes à ciência de determinado fato), valem como simples declarações, mas o fato declarado depende de prova pelos meios regulares, recaindo o ônus da prova em quem seja interessado na sua veracidade, verbis Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

Desse modo, a declaração de compra de veículo Toyota XEI e os contratos de mútuo anexados ao processo deveriam ser acompanhados da Nota-Fiscal de aquisição do veículo e dos comprovantes dos valores depositados a título de mútuo, ou de outros documentos probatórios. Acrescente-se que a impugnante não prestar nenhum esclarecimento sobre esses documentos e os correspondentes lançamentos efetuados na contabilidade.

Ressalte-se também que os valores apresentados nos contratos de mútuo, anexados aos autos, não guardam proporcionalidade com os valores contabilizados às fls 17/19.

Nesse diapasão é preciso destacar a força probante dos livros comerciais, conforme expressa no art. 378, 1ª parte, do CPC: "Os livros comerciais provam contra o seu autor". "Não importa que os livros sejam irregulares. A regularidade dos livros é indispensável para que eles provem a favor do seu proprietário. A regra poderá ser assim enunciada: os livros, ainda que irregulares, fazem prova contra seu proprietário, originariamente ou por sucessão"1.

Nesse contexto, a defendente registra, conforme relatório fiscal, nas contas 21405 — EMPRÉSTIMOS DE SÓCIOS e 24.401 RESERVAS LEGAIS, as seguintes irregularidades:

- a empresa se utiliza destas contas para fazer compra de veículos, imóveis, Depósitos Bancários, transferência de numerários para conta caixa, a títulos de empréstimos de sócios;

- a empresa apresentou escritura de compra e venda do imóvel, aquisição provenientes de recursos que foram incorporados ao patrimônio da empresa em contrapartida da Conta de Empréstimos de Sócios.

Não havendo a comprovação dos registros contábeis, nem esclarecimentos das irregularidades destacadas na contabilidade, conforme solicitado no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD às fls. 16.

Frise-se que a defendente não junta aos autos qualquer prova que possa desconstituir essa obrigação tributária, ou que possa caracterizar-se como correção da infração.

Nesse caso, considerando que a multa é penalidade imposta pela legislação, decorrente do não cumprimento de algum dever ou obrigação por parte do agente passivo, a qual busca punir o contribuinte faltoso com suas obrigações. Sendo que o próprio CTN define o fato gerador da multa como o não pagamento do tributo ou o descumprimento de qualquer dever instrumental tributário ("obrigação acessória" - § 2º, do art. 113). E que a sanção legal tem por finalidade prevenir condutas que possam vulnerar a igualdade entre os contribuintes ou lesionar o interesse público.

Considerando ainda que o auto-de-infração analisado encontra-se revestido de todas as formalidades legais pertinentes, tendo sido lavrado de acordo com o artigo 293 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, e com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, não tendo sido constatada a existência de vícios que pudessem ensejar sua nulidade.

(...)”

Destarte, não há razão à Recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres